DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5201/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/18737/2013
PROTOCOLO	: 1462141
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: NELSON TRAD FILHO – EX-PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO 51/08
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Analisa-se a Nota de Empenho nº 51/08 emitida em 14/04/2008, em favor da empresa *Easycred Serviços de Crédito e Turismo Eirelli Ltda,* no valor de R$ 119.998,13 (cento e dezenove mil novecentos e noventa e oito reais e treze centavos) decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 25/08, instaurado pela Prefeitura Municipal de Campo Grande para aquisição de armários.

Submetida à análise técnica da 5ª ICE a documentação foi relatada, porém, a equipe detectou a ausência de documentos necessários à regularização do feito, motivo pelo qual sugeriu a intimação do jurisdicionado.

Assim sendo, através dos Termos de Intimação nº 4980/14 e nº 4982/14 o Ex-Prefeito de Campo Grande, Sr. Nelson Trad Filho, e o atual Sr. Gilmar Olarte, foram cientificados para se manifestarem sobre os quesitos apontados, tendo o primeiro respondido à solicitação através do documento de f. 23.

Em reanálise (ANC nº 13130/14 – f. 417), a equipe técnica avaliou a documentação e entendeu que o procedimento licitatório, a formalização do empenho e a execução financeira estavam de acordo com a legislação pertinente, em especial a Lei nº 4.320/64 e a Lei nº 8.666/93, registrando a tempestividade da remessa em desacordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 35/11.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o douto representante do *parquet* lançou parecer (nº 4203/15 – f. 420) no sentido de entender pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização da Nota de Empenho nº 51/08 bem como da sua execução financeira.

É o relatório.

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade da formalização do empenho, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do artigo 10, inciso II, § 3º, inciso I, e § 4º, combinados com o artigo 13, inciso II, alínea "a", todos do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013), em razão do valor total atribuído ao contrato – R$ 329.603,40 (trezentos e vinte e nove mil seiscentos e três reais e quarenta centavos) – e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo de formalização (R$ 18,24), a competência para julgamento do contrato em tela caberá à Câmara desta Corte de Contas.

Passo a expor as razões da decisão.

Conforme documentação acostada, a Nota de Empenho nº 5511 foi confeccionada no valor de R$ 119.998,13 (cento e dezenove mil novecentos e noventa e oito reais e treze centavos) e serviu para a aquisição de armários.

Cumpre registrar que referida nota foi emitida em razão do procedimento licitatório levado a termo pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, deflagrado na modalidade Pregão Presencial (nº 25/08).

Verifico, ainda, que da documentação acostada aos autos, referente à prestação de contas da Nota de Empenho nº 51/08, a execução financeira encontra-se da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
NOTA DE EMPENHO Nº 51/08	-	R$ 119.998,13
DESPESA LIQUIDADA	-	R$ 119.998,13
PAGAMENTO EFETUADO	-	R$ 119.998,13

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do empenho realizado pela Prefeitura Municipal de Campo Grande atendem às disposições legais e internas desta Corte.

São as razões que fundamentam a decisão.

Dessa forma, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12 e artigo

120, incisos I, II e III do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 do TCE/MS, **DECIDO** pela *regularidade* do procedimento licitatório, resultando no Pregão Presencial nº 51/08, da formalização e a correspondente execução financeira da Nota de Empenho nº 51/08, realizada de acordo com o prescrito nos artigos 58 a 65 da Lei Federal nº 4.320/64.

Publique-se, 15 de junho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB